



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **10239/09**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Severino Ramalho Leite

Interessado: Maria das Graças Meira

APOSENTADORIA. Assina-se prazo ao Presidente da PBPREV para as providências cabíveis.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00082/11

OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC Nº **10239/09**, que trata de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora **Maria das Graças Meira, Assessora, matrícula nº 95.723-2**, **RESOLVEM ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV a fim de se tornar sem efeito a portaria inicial, convertendo-a em aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

Assim decidem tendo em vista as informações / documentos contidos às fls. 59/68 que dão notícia de doença gravíssima que acometeu a interessada, os quais levam necessariamente à reformulação do ato aposentadoria por parte do presidente da PBPREV. Está evidente nos autos que a interessada foi acometida de doença apontada nos documentos de fls. 63/68, não tendo sido, porém, sua aposentadoria deferida em decorrência da enfermidade em referência, o que lhe asseguraria a percepção de proventos integrais, já que se trata de doença especificada na lei como garantidora de tal benefício.

Estando clara a situação, evidentemente há necessidade de reformulação do ato aposentatório para que se a conceda nos termos da legislação vigente, no que se refere à pessoas portadoras de qualquer daqueles males indicados em lei.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara –
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Formalizador

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **10239/09**

1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à aposentadoria de natureza voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sr^a. Maria das Graças Meira, Assessor, matrícula nº 95.723-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme ato à fl. 37, publicado no Diário Oficial do Estado, em 28/11/2008, contando, à época do pedido, 57 (cinquenta e sete) anos de idade e 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 02 dias de serviço.

A Auditoria, analisando a documentação encartada, apresentou restrição quanto ao cálculo proventual, entendendo ser necessária a exclusão da Gratificação de Atividades Especiais - GAE (art. 57 VII da LC 58/2003), do montante referente ao valor da última remuneração, em razão de não constituir parcela incorporável aos proventos da aposentadoria, vez que não é inerente ao cargo efetivo da servidora.

Notificado, o Presidente da PBPREV para falar acerca da restrição apontada pela Auditoria.

Veio aos autos, a aposentanda, sustentando em seu favor que é legal a inclusão da vantagem GAE nos proventos, pois sobre ela incidiu a contribuição previdenciária, e seus cálculos proventuais seguiram o norte da Lei Federal 10.887/04. Assim, considerando o caráter contributivo do regime previdenciário dos servidores públicos (art. 40, caput, CF), entendeu que todas as parcelas que serviram como base de cálculo da contribuição devem integrar a aposentadoria.

Por sua vez, a PBPREV assim se manifestou:

Embora esta autarquia previdenciária possua entendimento consoante ao relatório proferido pela Douta Auditoria, faz-se necessário destacar que o entendimento mais recente deste Colendo Tribunal tem sido o de primar pela permanência da gratificação acima referida, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

Senão vejamos o precedente no processo TC 06514/08, tendo como Relator o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que, em decisão consubstanciada na Resolução RC1 TC 092/09, determinou o seguinte: “ Em caráter excepcional, assinar prazo de 30 dias ao atual presidente da PBPREV, para proceder a restauração dos proventos pagos anteriormente à redução efetuada, acrescentando a Gratificação de Atividades Especiais ao cálculo dos proventos da aposentadoria da Sra. Régia Maria Emerenciano dos Santos, Professora, matrícula 137.764-7, nos termos da contribuição às fls. 60, ressarcindo-lhes os valores que eventualmente foram retirados, para, só então, esta Corte lavrar o Acórdão, concedendo-se o registro ao ato aposentatório”.

Analisando a defesa, a Auditoria fez as seguintes ponderações:

Com efeito, no caso em apreço, tem-se que a servidora passou à inatividade em decorrência do acometimento de doença grave e dispendiosa (CID C18.0 – neoplasia maligna do ceco), o que impediu a continuidade de sua vida laboral.

Nesse momento, portanto, uma redução drástica dos proventos, como ocorre no caso vertente com a exclusão da Gratificação de Atividades Especiais, que perfazia o montante de R\$ 1.135,85, pode acabar por levar a servidora para uma situação aviltante, afrontando claramente a dignidade humana, além dos princípios acima referidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **10239/09**

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer 01733/10, da lavra do d. Procurador Geral, Marcílio Toscano Franca Filho, apresentou, em resumo, o seguinte entendimento:

“Emerge da ratio decidendi do aresto do excelso Pretório que, se há dedução previdenciária sobre vantagens auferidas pelo servidor público, tais parcelas devem ser incorporadas quando da inatividade. Bem por isso, esta Corte, ao responder aos termos da Consulta nº 03566/08, formulada pelo Coordenador Geral do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Paraíba (SINTEP-PB), reconheceu que a Gratificação de Estímulo à Docência (GED) pode ser acrescida aos proventos de aposentadoria, principalmente por sofrer descontos previdenciários.

De mais a mais, o regime de previdência se reveste de caráter participativo, o que requer contribuições paulatinas e sucessivas do servidor durante toda a sua relação funcional com o Poder Público. Assim sendo, é preciso que, na prática, ocorra a maior correspondência possível entre o ônus da contribuição e o valor da aposentadoria.

Por fim, em se tratando de aposentanda com enfermidade gravíssima, devidamente comprovada nos autos, através de laudos e atestados médicos, há de se ponderar a norma posta, que limita os proventos da inatividade à remuneração do cargo efetivo, pelas peculiaridades que rodeiam o caso, principalmente à luz dos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana e seus corolários, motivo pelo qual, somado ao todo já explanado, somos pela manutenção do valor proventual percebido pela inativa.

Ante ao exposto, alvitra este representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato, nos termos em que foi originalmente deferido.”

É o relatório.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator, em consonância com o entendimento do Ministério Público Especial, propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara que, em caráter excepcional, em decorrência da doença gravíssima acometida pela interessada, julguem legal o ato de aposentadoria da Sra. Maria das Graças Meira e o correto o cálculo de proventos efetuados pelo Órgão de Origem, concedendo-se, assim, o competente registro.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator